

# **Autógrafo n.º 18.793**

(Projeto de lei n.º 415, de 1986)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Heley Moreira Martins Aguiar" a Escola Técnica Agrícola Estadual de 2.º Grau de Cafelândia, em Cafelândia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15-12-86

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) Rubens Lara, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

# **Autógrafo n.º 18.794**

(Projeto de lei n.º 436, de 1985)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Recanto do Vovô", com sede em Birigui.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15-12-86

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) Rubens Lara, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

# **Autógrafo n.º 18.795**

(Projeto de lei n.º 518, de 1986)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Silva Mello" a Escola Estadual de 1.º Grau Prof.ª Maria Antonietta de Oliveira Robazzi, em Olímpia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15-12-86

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) Rubens Lara, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

# **Autógrafo n.º 18.796**

(Projeto de lei n.º 519, de 1986)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Maria Antonietta de Oliveira Robazzi" a Delegacia de Ensino de Olímpia, em Olímpia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15-12-86

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) Rubens Lara, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

# **Autógrafo n.º 18.797**

(Projeto de lei n.º 536, de 1986)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Filomena Ottaiano Lissasso" a Escola Estadual de 1.º Grau de Nova Marília, em Marília.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15-12-86

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) Rubens Lara, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

# **Autógrafo n.º 18.798**

(Projeto de lei n.º 662, de 1985)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Núbia Pereira Zuliani" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Patrimônio de São Roque, em Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15-12-86

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) Rubens Lara, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

# **Autógrafo n.º 18.799**

(Projeto de lei n.º 744, de 1986)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação Presbiteriana de Assistência Social", com sede em São Bernardo do Campo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15-12-86

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) Rubens Lara, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

# **Autógrafo n.º 18.800**

(Projeto de lei n.º 787, de 1986)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Joelson Leal Lisboa" o Hospital Distrital de Assis, em Assis.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15-12-86

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) Rubens Lara, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

# **Autógrafo n.º 18.801**

(Projeto de lei n.º 834, de 1986)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, com o Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente, entidade civil de caráter filantrópico, gratuitamente, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a concessão de uso de terreno sem benfeitorias, com área de 1.265,58m2 (hum mil, duzentos e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta e oito décimos quadrados), situado na Vila Prudente, nesta Capital, destinado à construção de obras para implantação de atividades recreativas, sociais e culturais, caracterizado na Planta n.º 4.012 anexa ao Processo n.º 94.725/85-PPI, que assim se descreve e confronta:

inicia no ponto 0 (zero), ponto comum de divisas entre o próprio ora descrito e a propriedade n.º 110 da Rua José Zappi; do ponto 0 (zero), a linha divisória segue pelo alinhamento da Rua José Zappi, com o rumo 33°18'NE, na distância de 33,26m (trinta e três metros e vinte e seis centímetros) até atingir o ponto n.º 1 (um); daí, deflete à

direita, e segue em curva irregular na distância de 9,10m (nove metros e dez centímetros) até atingir o ponto n.º 2 (dois), confrontando deste lado com as Ruas José Zappi e Santo Higino; deste ponto, segue ainda em curva à direita, na distância de 2,62m (dois metros e sessenta e dois centímetros) até atingir o ponto n.º 3 (três), confrontando com a Rua Santo Higino; daí, segue ainda pelo alinhamento da Rua Santo Higino no rumo 07°53'SE, na distância de 38,93m (trinta e oito metros e noventa e cinco centímetros) até atingir o ponto n.º 4 (quatro), e, em curva, na distância de 18,55m (dezoito metros e cinquenta e cinco centímetros) até encontrar o ponto n.º 5 (cinco), na divisa da propriedade n.º 70 da Rua Santo Higino; deste ponto deflete à direita, e segue no rumo 83°02'SW, na distância de 23,93m (vinte e três metros e noventa e cinco centímetros) até encontrar o ponto n.º 6 (seis); deste ponto, deflete à esquerda, e segue no rumo 60°30'SW, na distância de 1,77m (um metro e setenta e sete centímetros), até encontrar o ponto n.º 7 (sete), confrontando com a propriedade n.º 70 da Rua Santo Higino; do ponto n.º 7 (sete), deflete à direita, e segue no rumo 16°50'NE, na distância de 1,66m (um metro e sessenta e seis centímetros) até o ponto n.º 8 (oito); deste ponto, segue no rumo 17°11'NE, na distância de 23,61m (vinte e três metros e sessenta e um centímetros) até atingir o ponto n.º 9 (nove); deste, deflete à esquerda, e segue no rumo 62°44'NW, na distância de 18m (dezoito metros) até encontrar o ponto n.º 0 (zero), inicial, confrontando com as propriedades n.º 110 e outras da Rua José Zappi.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — As obras referidas no artigo 1.º deverão ser iniciadas no prazo máximo de um ano, contado a partir da data da assinatura do contrato de concessão de uso.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15-12-86

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) Rubens Lara, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

## **ATOS ADMINISTRATIVOS**

### **Atos do Meso**

De 22-12-86

Tornando sem efeito, face ao que dispõe o § 3.º do artigo 52, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968:

o Ato 722/86, publicado em 24 de maio de 1986, de nomeação de Olívia Hiromi Suzuki, RG 5.953.588, para provimento de cargo de Agente Legislativo de Cerimonial e Relações Públicas, Padrão "8-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2. (Ato 1283/86);

o Ato 721/86, publicado em 24 de maio de 1986, de nomeação de Rolf Traeyer, RG 9.711.676, para provimento de cargo de Agente Legislativo de Cerimonial e Relações Públicas, Padrão "8-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2. (Ato 1285/86);

o Ato 718/86, publicado em 24 de maio de 1986, de nomeação de Cleverly Fontes Pereira, RG 2.993.019, para provimento de cargo de Agente Legislativo de Cerimonial e Relações Públicas, Padrão "8-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2. (Ato 1286/86);

Nomeando, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 20, da Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978, em virtude de aprovação em concurso público e em obediência ao artigo 11 da citada Lei Complementar:

Amarilis Pacheco Orsi, RG 3.249.303, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente Legislativo de Cerimonial e Relações Públicas, Padrão "8-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I, da Escala de Vencimentos 2, criado pela Lei Complementar n.º 135, de 30 de dezembro de 1975, anteriormente provido, nos termos do artigo 92 da Constituição do Estado, por Rosana Roselli Prieto. (Ato 1287/86);

Genrudes Bertalan, RG 6.159.841, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente Legislativo de Cerimonial e Relações Públicas, Padrão "8-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, criado pela Lei Complementar n.º 135, de 30 de dezembro de 1975, anteriormente provido, nos termos do artigo 92 da Constituição do Estado, por Maria Izabel dos Santos. (Ato 1288/86);

Itimi Matsuda, RG 4.236.885, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente Legislativo de Cerimonial e Relações Públicas, Padrão "8-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, criado pela Lei Complementar n.º 135, de 30 de dezembro de 1975, anteriormente provido, nos termos do artigo 92 da Constituição do Estado, por Jorge Augusto Moura de Abreu. (Ato 1289/86);

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Capítulo I, do Título V — Das Férias — da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 e no artigo 22 da Resolução 210, de 18 de janeiro de 1957, resolve:

Artigo 1.º — É obrigatório o gozo de férias em cada exercício pelo funcionário ou servidor do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (Q.S.A.L.) e pelo pessoal de outras entidades públicas ou empregados da Administração Indireta, inclusive de Fundações, afastados junto a este Poder.

Parágrafo único — O período para o gozo de férias será fixado em escalas elaboradas nos termos deste Ato.

Artigo 2.º — Atendido o disposto no artigo 178 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o pessoal a que se refere o artigo anterior poderá, a critério da Administração, gozar as férias regulamentares correspondentes a cada exercício a partir do primeiro dia do ano, exceto o funcionário ocupante de cargo de comissão, que gozará as férias somente após o período de sua aquisição.

Parágrafo único — O pessoal regido pela legislação trabalhista gozará as férias a que faça jus nos termos das normas pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3.º — Os períodos de férias regulamentares a que faça jus o pessoal a que se refere o artigo 1.º deverão ser gozados nas épocas de recesso parlamentar, tanto quanto possível, de acordo com as escalas elaboradas para esse fim.

§ 1.º — As escalas de férias deverão ser elaboradas e definidas até 15 (quinze) dias antes do início de cada recesso parlamentar.

§ 2.º — Se não houver recesso parlamentar, ou se o mesmo for inferior a 30 (trinta) dias, o gozo de férias regulamentares ou dos dias remanescentes dar-se-á em outra época do exercício seguinte ao aquisitivo, de acordo com a escala elaborada até o 30.º (trigésimo) dia subsequente ao término do recesso ou à data constitucionalmente fixada para o seu término, conforme o caso.

§ 3.º — Somente em caso especial e por absoluta necessidade dos serviços, devidamente justificada nos termos do artigo 9.º deste Ato, o gozo de férias regulamentares poderá dar-se em época diferente da do recesso parlamentar, e de acordo com as escalas elaboradas e definidas nos termos do disposto no parágrafo anterior.

Artigo 4.º — As escalas de férias a que se refere este ato serão elaboradas:

I — para o pessoal lotado em Gabinete de Membros da Mesa, de seus substitutos, de Lideranças de Partidos Políticos e da Maioria e da Minoria, pelo respectivo ocupante de cargo ou exercente de função de Chefe de Gabinete, e referendadas pelo seu Titular;

II — para o pessoal lotado em Gabinete de Liderança Partidária e designado para prestar serviços em Gabinete de Deputado, pelo res-

pectivo Parlamentar e encaminhado pelo Líder de seu Partido Político;

III — para o pessoal designado para prestar serviços em Gabinete de Deputado sem filiação partidária, pelo respectivo Parlamentar e comunicadas à Subdiretoria Geral;

IV — para o pessoal lotado na Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência — ATJP e no serviço de Cerimonial e Relações Públicas, pelo respectivo Assessor Chefe e Diretor-Técnico (Serviço — Nível II) e referendadas pelo Chefe de Gabinete da Presidência;

V — para o pessoal afastado junto à Assembleia Legislativa e lotado ou prestando serviços na Assistência Policial Civil, pelo respectivo Chefe e referendadas pelo Chefe de Gabinete da Presidência, atendidas, sempre, as peculiaridades dos serviços deste Poder;

VI — para o Diretor Geral, pela Mesa;

VII — para o pessoal lotado nos Gabinetes da Diretoria Geral, da Subdiretoria Geral, da Assessoria Técnica da Mesa — ATM — e do Gabinete de Assessoria Técnica — GAT — respectivamente, pelo Chefe de Gabinete do primeiro, pelo Subdiretor Geral e pelos Assessores-Chefes, e referendadas pelo Diretor Geral;

VIII — para o pessoal lotado nos demais órgãos da Secretaria da Assembleia Legislativa, pelo Diretor de maior nível hierárquico de cada um, mediante proposta do dirigente ou chefe de cada unidade a ele subordinada, e referendadas pelo Diretor Geral; e

IX — para o pessoal lotado ou integrante de Grupo de Trabalho ou Comissão constituída na Secretaria, pelo seu Presidente ou dirigente, e referendadas pelo Diretor Geral.

§ 1.º — Os ocupantes de cargo de Agente de Segurança Legislativa serão incluídos em escalas de férias próprias, elaboradas pelo Diretor da Divisão de Transportes e aprovadas pelo Diretor Geral, mediante propostas do titular de cada Gabinete para o qual tenha sido destacado para prestar serviços.

§ 2.º — As férias dos oficiais e praças da Polícia Militar que prestam serviços à Assistência Policial Militar da Assembleia Legislativa serão gozadas de acordo com as escalas elaboradas pela autoridade competente da Polícia Militar, atendidas, sempre que possível, as necessidades e peculiaridades deste Poder.

Artigo 5.º — Na elaboração das escalas de férias, os períodos deverão ser distribuídos de acordo com o interesse do serviço e, desde que possível, com a conveniência do funcionário ou servidor.

Parágrafo único — Terá preferência para fruir as férias regulamentares nos períodos de férias escolares, o funcionário ou servidor estudante ou com filhos em idade escolar.

Artigo 6.º — Para fim de elaboração das escalas de férias, os funcionários ou servidores de outras entidades públicas ou os empregados de entidades da Administração Indireta, inclusive de Fundações, afastados junto à Assembleia Legislativa, deverão entregar à Subdiretoria Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da autorização do respectivo afastamento, certidão expedida pelo seu órgão de origem sobre sua situação individual relativamente ao gozo de férias regulamentares.

Artigo 7.º — O funcionário ou servidor do QSAL, cujo afastamento junto a outro órgão público for autorizado, e para conhecimento deste, deverá portar certidão que registre a sua situação pessoal relativamente ao gozo de férias.

Artigo 8.º — As escalas de férias elaboradas e referendadas serão comunicadas ao Subdiretor Geral e ao Departamento Administrativo para as providências que lhes competem, e afixadas em local visível e adequado de cada unidade para conhecimento dos interessados e, independentemente de qualquer comunicação, o funcionário, servidor ou empregado será considerado em gozo de férias no período fixado.

Artigo 9.º — As escalas de férias para cada exercício somente poderão ser alteradas por necessidade ou conveniência dos serviços do órgão ou Gabinete, devidamente justificada pelo seu Titular ou dirigente da unidade de lotação do funcionário ou servidor e, quando for o caso, acolhida pelas autoridades referidas no artigo 4.º, adotando-se, em seguida, as providências de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — Em se tratando de pessoal designado para prestar serviços em Gabinete de Deputado, a justificativa da absoluta necessidade de serviço deverá ser feita pelo respectivo Parlamentar.

§ 2.º — Independe da justificativa de que trata este artigo, a alteração de escala de férias por motivo de concessão de licença para tratamento de saúde do funcionário ou servidor.

Artigo 10 — A Administração, por meio dos setores competentes, fornecerá aos diversos órgãos e Gabinetes, até o 30.º (trigésimo) dia anterior ao início de cada recesso parlamentar ou até o 15.º (décimo quinto) dia posterior ao seu término, relação dos funcionários ou servidores lotados ou prestando serviços em cada um deles, com a indicação da situação individual relativamente ao gozo de férias.

Parágrafo único — A alteração do órgão de lotação ou de prestação de serviços ocorrida naqueles períodos, ou em qualquer outro, se necessária, será imediatamente comunicada às unidades envolvidas.

Artigo 11 — É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos (Lei 10.261/68, Art. 176, § 2.º).

Artigo 12 — O sobrestamento do gozo de férias somente poderá ocorrer por absoluta necessidade do serviço, justificada nos termos do artigo 9.º.

Parágrafo único — É vedado o sobrestamento do gozo de férias no caso de funcionário ou servidor que não tenha fruído as férias correspondentes aos dois exercícios imediatamente anteriores, salvo se o mesmo tiver fruído, pelo menos, 15 (quinze) dias do período de descanso do exercício.

Artigo 13 — Os períodos de férias de exercícios anteriores, cujo gozo tenha sido negado por absoluta necessidade do serviço e de acordo com as normas vigentes neste Poder, poderão ser fruídos na época solicitada pelo interessado, independentemente de escala.

Artigo 14 — Os funcionários ou servidores nomeados ou contratados em caráter temporário, nos termos do inciso III do artigo 92 da Constituição do Estado ou do inciso II do artigo 1.º da Lei 500, de 13 de novembro de 1974, deverão, obrigatoriamente, gozar as férias regulamentares a que façam jus antes de expirar o prazo da nomeação ou da contratação, sendo terminantemente vedada a negativa ou o sobrestamento de sua fruição, sob pena de responsabilidade de quem o fizer.

Artigo 15 — O descumprimento das normas estabelecidas neste Ato, inclusive a não elaboração das escalas de férias nos prazos fixados, será imediatamente comunicado à Mesa para as providências cabíveis, a qual, quando for o caso, fixará de ofício a escala de férias do pessoal lotado no órgão ou Gabinete faltante.

Artigo 16 — A certidão a que se refere o artigo 6.º deverá ser entregue à Subdiretoria Geral até o 45.º (quadragésimo quinto) dia a contar da publicação deste Ato.

Artigo 17 — A Administração da Assembleia Legislativa informará nos 30 (trinta) dias seguintes à data da publicação deste Ato, ao órgão público junto ao qual já tenha sido autorizado o afastamento de funcionário ou servidor do QSAL, situação do mesmo relativamente ao gozo de férias.

Artigo 18 — Ficam ratificados os atos de indeferimento do gozo de férias vencidas até a data da publicação deste Ato pelo pessoal do QSAL ou colocado à disposição deste Poder.

Artigo 19 — As escalas de férias a que se refere este Ato serão elaboradas a partir do próximo exercício.

Artigo 20 — Será responsabilizada a autoridade que não fizer cumprir as determinações deste Ato.

Artigo 21 — A Diretoria Geral elaborará os formulários e expedirá as normas necessárias ao integral cumprimento deste Ato.

Artigo 22 — É indeferido o gozo de férias vencidas e não usufruídas, até a data em que este Ato produza efeitos, pelo pessoal do QSAL ou colocado à sua disposição, durante o período de seu afastamento.

Artigo 23 — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 2.º e 3.º do artigo 96 do Ato da Mesa de 26 de junho de 1979 (Regulamento dos Serviços Administrativos da Assembleia Legislativa), passando o seu § 1.º a constituir-se em parágrafo único, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1987. (Ato 1.280/86)

Centro de  
Vigilância Epidemiológica  
NOVO TELEFONE 881-2798